



Acordão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de Belém/PA
Processo nº 0004705-50.2018.8.14.0000
Agravante: JOÃO GABRIEL DAVI DE SOUZA
Agravada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LEI Nº 13.654/2018. ABOLITIO CRIMINIS NO QUE TANGE À MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 1ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo em execução interposto por JOÃO GABRIEL DAVI DE SOUZA, através da Defensoria Pública contra a r. decisão que indeferiu o redimensionamento da pena imposta com base na novatio legis in mellius, visto que foi revogado o dispositivo que previa a causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma branca (Lei nº 13.654/18), sob o fundamento da inconstitucionalidade formal da referida lei.

Relata os autos que o agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma – faca).

Em suas razões recursais, a Defesa recorre ao argumento de que a majorante alusiva ao emprego de arma branca foi expressamente revogada pela Lei nº 13.654/18 e, assim, por ser mais benéfica, deve ser aplicada.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo para que seja redimensionada a pena, face à exclusão da qualificadora do uso de arma branca, com base na superveniência da nova lei 13.654/18.

A decisão condenatória foi mantida em todos os seus termos.

Os autos foram enviados à Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e provimento da via recursal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo e passo a analisa-lo.

A Lei nº 13.654/2018, com publicação e entrada em vigor no dia 24/04/2018, alterou o crime de roubo previstos no Código Penal, revogando o inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

O roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do § 2º, mas continua a ser punido agora no inciso I do § 2º-A. Desse modo, quanto à arma de fogo não houve abolitio criminis, mas sim continuidade normativo-típica. Entretanto, ocorre que o roubo com o emprego de arma branca não é mais punido como roubo circunstanciado. Trata-se, em princípio, de roubo em seu tipo



fundamental (art. 157, caput).

Assim, a Lei nº 13.654/2018 deixou de punir com mais rigor o agente que pratica o roubo com arma branca. Pode-se, portanto, dizer que a Lei nº 13.654/2018, neste ponto, é mais benéfica. Isso significa que ela, neste tema, irá retroagir para atingir todos os roubos praticados mediante arma branca.

O Superior Tribunal de Justiça já vem aplicando a revogação promovida pela Lei nº 13.654/2018 e declarando que houve abolitio criminis no que tange à majorante pelo emprego de arma branca.

Nesse sentido:

(...) 5. Extraí-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

6. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico.

7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena. (STJ. REsp 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018) O Min. Relator Jorge Mussi assim se manifestou:

(...) Por outro lado, a pena aplicada ao ora agravado está a reclamar novo ajuste. Isto porque sobreveio à decisão agravada a promulgação da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que modificou o Código Penal nos dispositivos referentes aos crimes de furto e roubo. Essa alteração legislativa suprimiu a previsão contida no inciso I do § 2º, do art. 157, que apresentava hipótese de causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma. (...) A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo (...)

Portanto, não se está diante de continuidade normativa, mas de abolitio criminis, na hipótese de o delito ser praticado com emprego de artefato diverso de arma de fogo.

Esta 1ª Turma de Direito Penal tem se posicionado pela exclusão da qualificado do uso de arma branca, modificando o quantum da pena em razão da nova lei mais benéfica, por entender constitucional a sua aplicação.

Passo a nova dosimetria da pena, mantendo a primeira e segunda fase da parte dispositiva do quantum realizado pelo magistrado a quo, (fl. 94), ficando em definitiva em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática do crime de roubo.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial conheço do agravo e dou provimento para excluir a qualificadora do uso de arma branca e que os autos sejam enviados para o juízo da execução para que seja detraído o quantum da pena já cumprida. É o voto.

Belém, 22 de janeiro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

